

The background is an abstract painting with a rich, textured surface. It features bold, expressive brushstrokes in a variety of colors, including deep reds, vibrant blues, bright yellows, and dark browns. The composition is dynamic and layered, with some areas appearing more saturated and others more muted. The overall effect is one of intense energy and visual complexity.

BRUNO LOPES
ROGER LEE DE JESUS
(ORGS.)

IMPRENSA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA
COIMBRA
UNIVERSITY
PRESS

FINANÇAS,
ECONOMIA E
INSTITUIÇÕES
NO PORTUGAL
MODERNO

SÉCULOS XVI-XVIII

LISBETH RODRIGUES¹

GHE/CSG – ISEG/Universidade de Lisboa

ORCID: 0000-0002-2434-8349

O INCUMPRIMENTO DO CRÉDITO NO SÉCULO XVIII: O CASO DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

THE BREACH OF CREDIT CONTRACTS IN THE EIGHTEENTH-CENTURY: THE CASE OF THE MISERICÓRDIA OF LISBON

RESUMO: Em Portugal, conquanto a historiografia se tenha debruçado sobre o mercado de crédito no Antigo Regime, o estudo sobre o incumprimento dos contratos está ainda por fazer. Este texto explora essa lacuna, tomando como caso de estudo a Misericórdia de Lisboa no século XVIII. O objetivo principal consiste em analisar a atividade creditícia da irmandade articulando-a com o problema do incumprimento. Assim, partindo de um conjunto variado de fontes (obrigações, ações judiciais e deliberações das Mesas), salienta-se o peso da Misericórdia de Lisboa no mercado de crédito da cidade e analisam-se os aspetos institucionais dos seus contratos de empréstimo. Depois, a observação desloca-se para o problema do incumprimento. Procura-se, em primeiro lugar, aferir a dimensão do fenómeno e, em seguida, identificam-se os mecanismos usados pela irmandade para resgatar os montantes emprestados. Por fim, buscam-se explicações para a dilação dos pagamentos no tempo, argumentando-se que o problema radicava quer na convivência entre Mesas administrativas e devedores, quer no carácter limitado das instituições (formais e informais) na resolução de conflitos decorrentes do incumprimento do crédito.

Palavras-chave: Crédito, incumprimento, instituições, Misericórdia.

ABSTRACT: Although in Portugal historians have already focused on the dimension and the evolution of the credit market during the Old Regime, little research has been conducted on the breach of credit contracts. This article is the first step to fill this gap, and it takes

¹ lisbetholiveirarodrigues@gmail.com.

Trabalho realizado no âmbito do projeto de pós-doutoramento com a referência SFRH/BPD/95195/2013, financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia. A autora agradece à Professora Doutora Isabel dos Guimarães Sá (Universidade do Minho) a leitura e os comentários a uma versão inicial deste texto. Erros e omissões são da responsabilidade da autora. Cumpre ainda agradecer os comentários e as sugestões dos dois avaliadores anónimos que muito enriqueceram este trabalho.

the Misericórdia of Lisbon as a case study. Drawing on different archival sources (credit contracts, lawsuits, and deliberations of the Misericórdia's administrative boards), this text shows the importance of the loans granted by the Misericórdia of Lisbon in the city's credit market, as well as outlines the institutional framework of its credit arrangements. Then, the text assesses the problem of default, revealing its scale and the devices used to execute the contracts. At the same time, explanations for the prorogation of these debts shall be discussed, arguing that the problem derived not only from the collusive behavior between the Misericórdia and its debtors but also from the limited character of both formal and informal institutions in resolving disputes over the breach of credit arrangements.

Key words: Credit, credit default, institutions, Misericórdia.

Introdução

Uma ideia de fundo orienta este texto: as transações envolvem riscos e, por conseguinte, custos. Esta ideia é válida sobretudo para o mercado de crédito, onde as trocas ocorrem em tempos distintos e, por isso, mais propensas a que uma das partes renuncie às suas obrigações. Na verdade, a natureza do contrato de crédito radica tão só na promessa (confiança) de restituição, num futuro relativamente próximo, do montante ou bem outrora recebido. Quando essa promessa não é honrada o contrato entra em incumprimento. Duas razões o explicam: ou porque na vigência do contrato acontecimentos alteraram a capacidade do devedor em cumprir as suas obrigações (incumprimento involuntário), ou porque, devido à assimetria de informação, o devedor decidiu, voluntária e conscientemente, agir de forma oportunista (incumprimento estratégico)².

² O conceito de «informação assimétrica» refere-se à desigualdade de informação aquando de uma transação económica. Existe assimetria de informação quando uma das partes detém mais e/ou melhor informação do que a outra. Desta desigualdade podem suceder dois problemas: seleção adversa e risco moral. O primeiro surge antes da transação se concretizar e refere-se à dificuldade em distinguir os bons produtos/clientes dos maus produtos/clientes. O segundo problema – risco moral – ocorre depois de a transação se ter efetivado e diz respeito à probabilidade de um agente alterar o seu comportamento no decurso da transação. Sobre este assunto veja-se Akerlof, George (1970), «The Market for “Lemons”: Quality Uncertainty and the Market Mechanism», *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 84, n.º 3, pp. 488-500; Arrow, Kenneth J. (1984), *Collected Papers of Kenneth J. Arrow*, vol. 4 – The Economics of Information, Cambridge, Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press.

A literatura económica tem considerado o papel das instituições – formais (leis, sistemas legais, tribunais) e informais (valores, hábitos, códigos de conduta, moral) – na minimização de comportamentos não cooperantes, ou seja, na probabilidade de uma das partes não honrar um contrato (risco moral)³. Os estudos neoinstitucionalistas em economia defendem que, quando bem definidas e executadas eficazmente, as instituições reduzem o risco moral; pelo contrário, quando se mostram dúbias a probabilidade de surgirem comportamentos oportunistas aumenta. Com efeito, este filão da literatura defende que as instituições assumem um papel importante no funcionamento dos mercados e, por conseguinte, no crescimento económico⁴.

Também a historiografia europeia se tem debruçado sobre o mercado de crédito e sobre o problema do incumprimento no período moderno. Numa perspetiva institucionalista, Hoffman *et al.* notaram o papel *pivot* dos tabeliães enquanto intermediários nas operações de crédito em Paris entre 1690 e 1849. Segundo estes autores, os tabeliães desempenhavam um papel importante na concretização dos empréstimos, na medida em que a informação que dispunham sobre o património e/ou rendimentos dos devedores permitia superar os constrangimentos resultantes da assimetria de informação (selecção adversa e risco moral)⁵. Por seu turno, e adotando uma abordagem sociológica, os estudos de Craig Muldrew e Margot Finn sublinham o papel social do crédito e a importância dos conceitos de confiança e de reputação (instituições informais) nas práticas creditícias⁶. No geral, estes estudos mostram que nos

³ North, Douglass Cecil (1990), *Institutions, Institutional Change, and Economic Performance*, Cambridge, Cambridge University Press.

⁴ Acemoglu, Daron; Robinson, James (2010), «The Role of Institutions in Growth and Development», *Review of Economics and Institutions*, vol. 1, n.º 2, pp. 1-33; Acemoglu, Daron; Johnson, Simon; Robinson, James (2005), «Institutions as the Fundamental Cause of Long-Run Growth», in *Handbook of Economic Growth*, eds. Aghion Philippe Aghion; Steven Durlauf, vol. 1A, Amesterdão, San Diego, North-Holland, Elsevier, pp. 388-472; Ogilvie, Sheilagh; Carus, A. W. (2014), «Institutions and Growth in Historical Perspective», in *Handbook of Economic Growth*, eds. Philippe Aghion; Steven Durlauf, vol. 2A, Amsterdão, Elsevier, pp. 405-514.

⁵ Hoffman, Philip T., Postel-Vinay, Gilles; Rosenthal, Jean-Laurent (2000), *Priceless Markets: The Political Economy of Credit in Paris, 1660-1870*, Chicago, University of Chicago Press.

⁶ Muldrew, Craig (1998), *The Economy of Obligation: The Culture of Credit and Social Relations in Early Modern England*, London, Palgrave Macmillan; Finn, Margot (2003), *The Character of Credit: Personal Debt in English Culture, 1740-1914*, Cambridge, Cambridge University Press.

séculos XVII e XVIII o recurso ao crédito era generalizado e que todos os segmentos sociais participavam neste mercado quer como credores, quer como devedores.

Já quanto ao problema do incumprimento dos contratos, a historiografia internacional tem abordado o tema através da análise dos usos da justiça. Os resultados dos vários estudos permitem concluir, em primeiro lugar, que as sociedades do período moderno europeu eram altamente litigiosas; depois, que os tribunais cíveis lidavam maioritariamente (80 a 90%) com matéria do foro económico, em concreto com disputas resultantes do incumprimento do crédito e de contratos⁷. Estes estudos demonstram ainda que os tribunais deste período eram usados por e contra todos os segmentos sociais, sugerindo, assim, que o endividamento e o acesso às instituições formais estavam socialmente disseminados⁸.

No que se refere à produção historiográfica portuguesa, os estudos sublinham o mesmo carácter disperso do recurso ao crédito no período moderno⁹. Com base na análise de inventários *post mortem* de Lisboa, Maria Manuela Rocha notou que, entre 1764 e 1832, 94% dos falecidos acusavam dívidas por pagar ou por haver, das quais 24% advinham de escrituras de empréstimo de dinheiro¹⁰. Mais recentemente, o projeto «Money Supply and Credit Markets in Pre-Modern Economies» (EXPL/EPH-HIS/1742/2012), coordenado por Leonor Freire Costa, trouxe a lume várias características do mercado de crédito

⁷ Brooks, Christopher (1989), «Interpersonal Conflict and Social Tension: Civil Litigation in England 1640-1830», in *The First Modern Society: Essays in Honour of Lawrence Stone*, eds. A. L. Beier; D. Cannadine; J. Rosenheim, Cambridge, Cambridge University Press, pp. 357-399; Muldrew, Craig (1998), *The Economy...*, pp. 197-203; Dermineur, Elise (2015), «Trust, Norms of Cooperation, and the Rural Credit Market in Eighteenth-Century France», *Journal of Interdisciplinary History*, vol. 45, n.º 4, pp. 485-506.

⁸ Kagan, Richard (1981), *Lawsuits and Litigants in Castile, 1500-1700*, Chapel Hill, The University of North Carolina Press, pp. 79-127; Muldrew (1998), *The Economy...*, pp. 197-203; Vermeesch, Griet (2015), «The Social Composition of Plaintiffs and Defendants in the Peacemaker Court, Leiden, 1750-54», *Social History*, vol. 40, n.º 2, pp. 208-229.

⁹ Rocha, Maria Manuela (1996), *Crédito privado num contexto urbano (Lisboa, 1770-1830)*, Florença, Tese de Doutoramento, Instituto Universitário Europeu; *Idem* (1994), *Propriedade e níveis de riqueza. Formas de estruturação social em Monsaraz na primeira metade do século XIX*, Lisboa, Edições Cosmos; *Idem* (1998), «Crédito privado num contexto urbano (Lisboa, 1770-1830)», *Análise Social*, vol. 33, n.º 145, pp. 91-115; Madureira, Nuno Luís (1994), «Crédito e mercados financeiros em Lisboa», *Ler História*, n.º 26, pp. 21-44.

¹⁰ Rocha (1996), *Crédito...*, pp. 94-97.

de Lisboa no século XVIII, mormente o apuramento do volume dos capitais emprestados, a sua evolução ao longo do século, bem assim a aplicação dos empréstimos ao consumo e ao refinanciamento de dívidas. Embora a Misericórdia de Lisboa não figure entre os credores/devedores do cartório analisado naquele projeto, instituições como irmandades, confrarias e conventos ocupavam o terceiro lugar (8-13%) no *ranking* da clientela que recorria aos notários para formalizar escrituras de obrigação¹¹. Já em 1770, estas instituições, juntamente com membros do clero, representavam 26% dos credores da cidade de Lisboa, precedidas apenas pelos artífices (35%) e seguidas pelos negociantes, contratadores e nobres (8%)¹². Estes valores espelham bem importância destas instituições na disponibilização de fundos, sobretudo em períodos anteriores ao surgimento dos bancos e/ou na ausência de indivíduos especialistas de crédito (prestamistas).

De entre a prática creditícia destas instituições, a das Misericórdias é porventura aquela que melhor se conhece. Na verdade, a preferência destas irmandades pelo mercado de crédito está longe de constituir um tópico novo na historiografia portuguesa. Recetoras de um número considerável de legados testamentários e doações em vida (as quais, não raras vezes, continham património em juros), sempre que podiam as irmandades da Misericórdia aplicavam os seus capitais em operações financeiras suscetíveis de gerar receitas regulares com custos relativamente reduzidos, como era, de resto, o empréstimo de dinheiro a juros. Os vários estudos e monografias sobre as Misericórdias permitem identificar três aspetos comuns à sua atividade creditícia: 1) a importância dos proventos destas práticas no cômputo geral das

¹¹ Valores referentes aos anos de amostragem (1755-1759 e 1770-1772) no cartório de Barbuda Lobo e em outros notários da cidade. Cf. Costa, Leonor Freire; Rocha, Maria Manuela; Brito, Paulo (2015), «Notarial Activity and Credit Demand in Lisbon During the Eighteenth-Century», *GHEs Working Papers Series*, n.º 51, ISEG-GHEs, University of Lisbon, pp. 10–12 [disponível em <https://ideas.repec.org/p/ise/gheswp/wp512014.html>, último acesso: 20 de janeiro de 2017]; *Idem* (2014), «Money Supply and the Credit Market in Early Modern Economies: The Case of Eighteenth-Century Lisbon», *GHEs Working Papers Series*, n.º 52, ISEG, GHEs, University of Lisbon, não numerado [disponível em <https://ideas.repec.org/p/ise/gheswp/wp522014.html>, último acesso: 20 de janeiro de 2017].

¹² Rocha, Maria Manuela; Sousa, Rita Martins (2005), «Moeda e crédito», in *História económica de Portugal (1700-2000)*, org. Pedro Lains, Álvaro Ferreira da Silva, vol. 1 – O século XVIII, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, pp. 231-232.

receitas; 2) o financiamento dos confrades; e, 3) a dificuldade em resgatar os capitais emprestados.

No século XVII, os juros decorrentes do empréstimo de dinheiro a particulares não constituíam a principal fonte de receita das irmandades da Misericórdia, representando entre 10% (na Misericórdia do Porto em 1666) e 20-21% (nas Misericórdias de Setúbal (1660-1775) e Viana da Foz do Lima (1693-1695)) das suas receitas totais¹³. No entanto, a importância destes réditos haveria de assumir outra dimensão na segunda metade do século XVIII, quando chegaram a significar mais de metade das receitas anuais em algumas Misericórdias, como, por exemplo, na de Aveiro (60% entre 1775-1776) e na de Braga (78% entre 1751-1752)¹⁴. A este respeito, a Misericórdia de Guimarães constitui, talvez, o caso mais gritante, pois, no século XVIII, 80% das suas receitas derivavam da atividade creditícia¹⁵.

¹³ Sá, Isabel dos Guimarães (2018), «Património e economia da salvação», in *Sob o manto da Misericórdia. Contributos para a História da Santa Casa da Misericórdia do Porto*, dir. Isabel dos Guimarães Sá, Inês Amorim, vol. 1 – 1499-1668, Porto, Almedina, pp. 208-212; Abreu, Laurinda (1990), *A Santa Casa da Misericórdia de Setúbal de 1500 a 1755: aspetos de sociabilidade e poder*, vol. 1, Setúbal, Santa Casa da Misericórdia, p. 55; Ribeiro, António Magalhães da Silva (2009), *As práticas de caridade na Misericórdia de Viana da Foz do Lima (séculos XVI-XVIII)*, Braga, Tese de Doutoramento, Universidade do Minho, pp. 421-422. Note-se, contudo, que a atividade creditícia não foi significativa em algumas Misericórdias como, por exemplo, na de Vila Viçosa (Cf. Araújo, Maria Marta Lobo de (2000), *Dar aos pobres e emprestar a Deus: As Misericórdias de Vila Viçosa e de Ponte de Lima (séculos XVI-XVIII)*, Vila Viçosa, Santa Casa da Misericórdia, pp. 155-156).

¹⁴ Amorim, Inês (2006), «Património e crédito: Misericórdia e Carmelitas de Aveiro (séculos XVII e XVIII)», *Análise Social*, vol. 12, n.º 180, pp. 693-729; Capela, José Viriato; Araújo, Maria Marta Lobo (2013), *A Santa Casa da Misericórdia de Braga, 1513-2013*, Braga, Santa Casa da Misericórdia, p. 102. Na Misericórdia do Porto, os juros particulares representavam 0.5% em 1685-1686, e 39.8% em 1768-1769 (Cf. Amorim, Inês; Costa, Patrícia (2018), «Património e economia da salvação», in *Sob o manto da Misericórdia. Contributos para a História da Santa Casa da Misericórdia do Porto*, dir. Maria Marta Lobo Araújo, Helena Osswald, vol. 2 – 1668-1820, Porto, Almedina, p. 177). Em outras Misericórdias, como na de Évora e na de Porto de Mós, os rendimentos dos capitais a juro adquiriram importância apenas no final do século XVIII. Cf. Pardal, Rute (2010), «O sistema creditício na Misericórdia de Évora em finais do Antigo Regime», *Callipole*, n.º 18, pp. 27-36; Gomes, Saul António (2016), «A Santa Casa da Misericórdia de Porto de Mós: da fundação ao período liberal», in *A Santa Casa da Misericórdia de Porto de Mós: 500 Anos de História*, coord. Saul António Gomes, Porto de Mós, Santa Casa da Misericórdia, p. 71.

¹⁵ Costa, Américo Fernando da Silva (1999), *A Santa Casa da Misericórdia de Guimarães (1650-1800): caridade e assistência no meio vimezanense dos séculos XVII e XVIII*, Guimarães, Santa Casa da Misericórdia, pp. 106-128, 142-143. Nos inícios do século XVIII, 86% das receitas desta Misericórdia recaíam no mercado de crédito (75% juros particulares; 11% juros reais). Já na segunda metade da centúria, esta percentagem subiu para os 90% (82% juros particulares; 8% juros reais).

Embora numa vertente menos estudada, as Misericórdias tornaram-se também credoras da Coroa mediante a compra de títulos de dívida pública (padrões de juro). Sobre esta matéria, dois estudos de Laurinda Abreu abordam o financiamento da Coroa portuguesa por parte da Misericórdia de Lisboa, revelando que a irmandade era, de entre as demais, a sua principal credora¹⁶. Sabe-se também que, nos séculos XVII e XVIII, os rendimentos destes padrões compunham a principal fonte de receita da Misericórdia do Porto, representando cerca de 73% da sua renda anual, e 45% na Misericórdia de Viana da Foz do Lima¹⁷.

Já a especialização dos empréstimos das Misericórdias em termos sociais corresponde ao tópico que tem granjeado maior atenção por parte dos historiadores. A atividade creditícia destas irmandades caracterizava-se, sobretudo, pelo autofinanciamento dos confrades, em particular daqueles que compunham as Mesas administrativas, o que comprova os benefícios estatutários e financeiros decorrentes de pertencer a estas instituições¹⁸. Não obstante esta característica, é importante salientar a abertura dos capitais das Misericórdias a indivíduos que não pertenciam às irmandades, como se verificou, por exemplo, em Évora ou em Coimbra¹⁹.

¹⁶ Abreu, Laurinda (2002), «As Misericórdias de D. Filipe I a D. João V», in *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, coord. José Pedro Paiva, vol. 1 – Fazer a história das Misericórdias, Lisboa, Universidade Católica/União das Misericórdias Portuguesas, pp. 47-57; *Idem* (2003), «Misericórdias: patrimonialização e controlo régio (séculos XVI e XVII)», *Ler História*, n.º 44, pp. 5-24. Da mesma autora, veja-se ainda Abreu, Laurinda (2017), «Misericórdias, Estado Moderno e Império», in *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, ed. José Pedro Paiva, vol. 10 – Novos Estudos, Lisboa, Universidade Católica/União das Misericórdias Portuguesas, pp. 245-277. Sobre os padrões de juro da Misericórdia do Porto durante a Guerra da Restauração cf. Araújo, Maria Marta Lobo de (2009), «As Misericórdias e a Guerra da Restauração: a contribuição financeira da Santa Casa do Porto», in *Atas das II Jornadas de Estudo sobre as Misericórdias*, coord. Paula Sofia Costa Fernandes, Penafiel, Câmara Municipal de Penafiel, pp. 287-300.

¹⁷ Sá (2018), «Património...», p. 208; Amorim; Costa (2018), «Património...», p. 177; Ribeiro (2009), *As práticas...*, vol. 1, pp. 393, 440-441.

¹⁸ Monteiro, Nuno Gonçalo (1992), «O endividamento aristocrático (1750-1832): alguns aspectos», *Análise Social*, vol. 27, n.º 116-117, pp. 263-283; Serrão, Joaquim Veríssimo (1998), *A Misericórdia de Lisboa. Quinhentos anos de História*, Lisboa, Livros Horizonte, pp. 237-240; Sá, Isabel dos Guimarães (2001), *As Misericórdias portuguesas de D. Manuel I a Pombal*, Lisboa, Livros Horizonte; Abreu (2003), «Misericórdias...»; Amorim (2006), «Património...», pp. 693-729.

¹⁹ Pardal (2010), «O sistema...»; Elias, Luís Filipe da Cruz Quaresma (2010), «A Santa Casa da Misericórdia de Coimbra e o empréstimo de dinheiro a juros (1753-1765)», *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n.º 10, tomo 1, pp. 261-283.

Por fim, e estreitamente vinculada à característica anterior (autofinanciamento dos confrades), a literatura destaca o problema do crédito malparado. Os estudos reconhecem as dificuldades financeiras experimentadas pelas Misericórdias na segunda metade do século XVIII, que, em boa parte, emergiram da incapacidade destas instituições em arrecadar os juros e reaver os capitais mutuados. Esta situação levou alguns autores a falarem numa «completa rutura financeira» destas instituições, resultante, pois, da paralisação dos capitais investidos²⁰. O problema residia na «corrupção» das Mesas que, para além de não procederem a uma escrituração e cobrança rigorosas, permitiam cumplicidades com os devedores faltosos, muitos dos quais figuras de relevo das Mesas administrativas²¹.

Mas, conquanto a historiografia se refira ao problema do incumprimento do crédito, a verdade é que não se lhe tem dado a devida importância, quer no caso das Misericórdias, em particular, quer nos contratos de crédito, em geral. Estão ainda por esclarecer questões como: qual a dimensão do incumprimento? Que sanções o desencorajavam? Quais os quantitativos que se perderam ou ficaram empatados? De que meios dispunha o credor para executar e penalizar os infratores? Já para não falar do desempenho das instituições (formais e informais) na resolução das disputas decorrentes do incumprimento destes contratos.

Este texto procura, assim, responder a algumas destas questões, tomando como caso de estudo a Misericórdia de Lisboa no século XVIII. O objetivo principal consiste em articular as práticas creditícias com o problema do incumprimento. Pretende-se, em primeiro lugar, compreender o papel da Misericórdia no mercado de crédito da cidade e analisar o enquadramento institucional dos contratos, isto é, a proteção da Misericórdia face ao risco moral. Depois, procura-se aferir a dimensão do incumprimento destes contratos e identificar os expedientes usados pelos devedores para a dilação do pagamento dos empréstimos. Ao mesmo tempo, importa questionar se a

²⁰ Abreu (2002), «As Misericórdias...», p. 55; Lopes, Maria Antónia (2002), «As Misericórdias portuguesas de D. José ao final do século XX», in *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, coord. José Pedro Paiva, vol. 1 – Fazer a história das Misericórdias, Lisboa, Universidade Católica/União das Misericórdias Portuguesas, pp. 79–117.

²¹ Amorim (2006), «Património...», pp. 709-710.

prorrogação das dívidas revela um eventual conluio entre as Mesas administrativas e os devedores, ou, simplesmente, a incapacidade das instituições em executarem este tipo de contratos.

O caso de Lisboa oferece um enquadramento pertinente para explorar estas questões por três motivos. Em primeiro lugar, a Misericórdia estava longe de ser um credor desprezível no mercado de crédito da cidade. Depois, porque ainda se faz sentir a falta de estudos sobre a atividade creditícia desta Misericórdia. Até ao momento, o crédito da Misericórdia de Lisboa foi objeto de enfoque em estudos paralelos que abordam, por exemplo, a constituição do património das casas titulares ou, numa perspetiva mais geral, a história da irmandade na longa duração²². À exceção do estudo de Laurinda Abreu sobre as questões patrimoniais e o controlo régio das Misericórdias, a verdade é que, em termos práticos, se ignora para Lisboa o que se conhece para as demais Misericórdias do reino: o volume total de crédito; se, efetivamente, os empréstimos se limitaram às elites; e a proteção da Misericórdia face ao risco²³.

Por último, a pertinência em estudar a Misericórdia de Lisboa recai na diversidade e riqueza das fontes que permitem captar o *ex ante* e o *ex post* dos contratos de crédito. Embora o terramoto de 1755 tenha arruinado o cartório desta irmandade, é possível reconstituir o mapa dos empréstimos através de fontes indiretas, como, por exemplo, traslados de escrituras, certidões, acórdãos das Mesas, cartas expedidas aos devedores ou processos judiciais. Uma vez que os contratos visavam, em primeiro lugar, dissuadir o incumprimento e, em segundo lugar, regular o negócio em caso de contingências não previstas, a análise da sua estrutura será fundamental para se compreender a dimensão deste fenómeno. Com efeito, a reconstituição dos contratos que incluem informações sobre o perfil socioprofissional do devedor, o montante emprestado, a data do empréstimo, a taxa de juro e os colaterais permitirá

²² Monteiro (1992), «O endividamento...»; *Idem* (2003), *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pp. 369-409; Ribeiro, Victor (1998), *A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, Academia das Ciências; Serrão (1998), *A Misericórdia...*, pp. 237-240; Abreu (2003), «Misericórdias...».

²³ Abreu (2003), «Misericórdias...».

não só aferir o volume de crédito outorgado pela Misericórdia, mas também identificar os incentivos ao cumprimento destes negócios.

Já quanto ao *ex post* dos contratos, as ações judiciais procedentes do juízo privativo da Misericórdia permitem estudar o problema do incumprimento. Desde 1565 que a Misericórdia possuía um juízo privativo (Juízo Privativo das Causas da Misericórdia de Lisboa e do Hospital Real de Todos os Santos) com competência para ouvir e sentenciar em primeira instância todas as causas que lhe diziam respeito²⁴. Estas ações incluem informações sobre o motivo da disputa, o montante litigado, o perfil dos litigantes (nome, morada, ocupação ou estatuto social, ao qual se acrescentou o ser (ou não) irmão da Misericórdia), as custas judiciais, a duração do litígio, a sentença e a sua execução. Para o que aqui nos ocupa, a análise centrar-se-á apenas nas ações que envolveram o incumprimento de contratos de dinheiro a juro. Ainda em relação ao problema do incumprimento, serão também analisadas as deliberações das Mesas e das Juntas da Misericórdia (Definitório), de molde a conhecer os mecanismos informais de resolução das disputas.

Assim, o texto encontra-se organizado em duas partes: na primeira será estudada a atividade creditícia da Misericórdia com particulares, aferindo a sua importância quer no conjunto dos empréstimos da cidade de Lisboa, quer no cômputo geral das receitas da irmandade. Será depois examinada a evolução dos empréstimos ao longo do século XVIII, bem como a composição social dos devedores. Remata-se a análise com o estudo das garantias dos contratos, questionando a sua relevância em situações de incumprimento. Por sua vez, na segunda parte do texto será estimada a taxa de incumprimento e serão examinados os expedientes encontrados pelos devedores para o não pagamento das dívidas. Encerra-se o capítulo com uma síntese dos contributos avançados neste estudo para a história das práticas creditícias das Misericórdias no século XVIII.

²⁴ O alvará de 18 de dezembro de 1565 concedeu regimento ao juiz privativo da Misericórdia. Cf. *Ordenações Filipinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, livro I, título XVI.

A atividade creditícia da Misericórdia de Lisboa no século XVIII

Antes de analisar as características da atividade creditícia da Misericórdia de Lisboa, ou a estrutura dos seus contratos de obrigação, importa responder à seguinte questão: qual a importância destes empréstimos no mercado de crédito privado da cidade de Lisboa no século XVIII? Presta-se a este exercício o cotejo dos resultados do projeto que estudou o crédito notarial da cidade para o mesmo período cronológico, com os dados recolhidos para a Misericórdia²⁵.

Quadro 1 – Volume de crédito concedido pela Misericórdia de Lisboa e volume de crédito registado no cartório de Barbuda Lobo (1715-1799)

	Misericórdia de Lisboa			Cartório de Barbuda Lobo		
	N.º de escrituras	Montante total (Milhares de réis)	Valor médio (Milhares de réis)	N.º de escrituras	Montante total (Milhares de réis)	Valor médio (Milhares de réis)
1715-19	8	27,351	3,419	102	36,040	353
1720-29	11	17,865	1,624	351	189,558	540
1730-39	15	58,572	3,905	260	128,205	493
1740-49	18	235,600	13,089	417	303,897	729
1750-59	20	88,670	4,434	410	320,828	783
1760-69	10	49,029	4,903	238	195,754	822
1770-79	0	0	0	167	159,170	953
1780-89	3	8,909	2,970	205	217,764	1,062
1790-99	0	0	0	123	116,829	950

Fontes: Projeto «Money Supply and Credit Markets in Pre-Modern Economies», coordenado por Leonor Freire Costa; dados referentes à Misericórdia de Lisboa: cf. gráfico 1.

²⁵ Projeto «Money Supply and Credit Markets in Pre-Modern Economies». Os dados relativos ao volume de crédito registado no cartório de Barbuda Lobo foram concedidos pela Professora Doutora Leonor Freire Costa, a quem muito se agradece a generosidade da partilha. Note-se que a Misericórdia de Lisboa concedeu empréstimos antes de 1715 (cf. gráfico 1). No entanto, para efeitos de comparação com o cartório referido, o quadro 1 apresenta apenas os valores a partir dessa data.

Não obstante a grande oscilação no volume de crédito concedido pela Misericórdia ao longo do século XVIII, os dados do quadro 1 mostram a sua importância enquanto agente creditício. No período entre 1715 e 1719, o volume de crédito concedido pela Misericórdia representou 43% do volume total de crédito outorgado na cidade (empréstimos formalizados no cartório de Barbuda Lobo e empréstimos deferidos pela Misericórdia)²⁶. Na década de 20 este valor desceu abruptamente (9%), para depois voltar a subir nos decénios de 30 e 40. O período entre 1740-49 destaca-se pelos montantes emprestados pela irmandade que, no total, significaram cerca de 44% do volume total de crédito da cidade. O aumento do volume de crédito nesta década poderá ser explicado pelo decreto de 4 de fevereiro de 1743, pelo qual a Coroa distratou os padrões de juro real de taxa superior a 5%. De acordo com Nuno Monteiro, este decreto deverá ter resultado numa maior oferta de capitais por parte da Misericórdia que, por conseguinte, os terá canalizado para o mercado de crédito privado, mormente para os indivíduos das casas titulares que ocupavam cargos dirigentes na irmandade²⁷.

Já na década de 50, enquanto o volume de crédito formalizado no cartório de Barbuda Lobo continuou a tendência crescente verificada nas décadas anteriores (à exceção dos anos 30), o da Misericórdia registou uma nova quebra. Como se verá adiante, esta retração poderá ser explicada pelo terramoto de 1755. Este decréscimo no volume de crédito concedido pela irmandade prolongou-se até à década de 60, seguido de um período (década de 70) de ausência total de empréstimos, facilmente justificado pela intervenção da Coroa na atividade creditícia da irmandade. De qualquer modo, entre 1715 e 1775, os seus empréstimos corresponderam, em média, a 24% do volume total de crédito outorgado na cidade; valor que a coloca entre um dos credores mais importantes de Lisboa no século XVIII.

Uma vez esclarecida a importância dos empréstimos da Misericórdia no mercado de crédito de Lisboa, impõe-se saber a relevância desta atividade para a sua sustentação financeira. Para o efeito, tomam-se como anos de

²⁶ Sobre este cartório e a sua representatividade veja-se Costa; Rocha; Brito (2014), «Money Supply...».

²⁷ Monteiro (2003), *O crepúsculo...*, p. 375.

observação 1757 e 1775, datas importantes na política económica da irmandade, uma vez que corresponderam ou sucederam a momentos de turbulência administrativa e financeira. Dois anos depois do terramoto que reduziu «totalmente a cinzas a casa da Misericórdia com tudo que nela havia», Lourenço Filipe de Mendonça e Moura (1705-1788), 5.º conde de Vale de Reis, à época provedor da Misericórdia, compilou as principais fontes de receita e despesa da irmandade. Este esforço redundou em três livros intitulados *Instrução precisa para o governo e administração da fazenda da Santa Casa da Misericórdia*, o segundo dos quais dedicado às fontes de receita²⁸. Por sua vez, 1775 corresponde ao ano em que, por ordem régia, a Misericórdia ficou impedida de emprestar dinheiro a juros a particulares²⁹. Por essa altura, o marquês de Pombal produziu uma relação das receitas e despesas da irmandade, discriminando as suas principais fontes de rendimento. Os dados destas duas relações encontram-se sintetizados no quadro 2.

Quadro 2 – As fontes de receita da Misericórdia de Lisboa

	1757		1775	
	Renda (Milhares de réis)	%	Renda (Milhares de réis)	%
Juros reais	32,985	51.3	32,987	68.7
Juros particulares	21,670	33.7	6,472	13.5
Foros, rendas e laudémios	9,591	14.9	8,576	17.9
Total	64,246	100.0	48,035	100.0

Fontes: AHSCMLSB, Gestão financeira, Administração da Casa, Instrução precisa para o governo e administração da fazenda da Santa Casa da Misericórdia (1757), SCMLSB/GF/AC/01/lv002; *Idem*, Decretos, Avisos e Ordens, SCMLSB/CR/02/02/044.

²⁸ AHSCMLSB, Instrução precisa para o governo e administração da fazenda da Santa Casa da Misericórdia (1757), SCMLSB/GF/AC/01/lv001-003. O primeiro destes três livros trata dos doadores e testadores da Misericórdia, o segundo das suas receitas, e o terceiro das suas despesas.

²⁹ Lopes, Maria Antónia; Paiva, José Pedro (dir.) (2008), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 7 – Sob o signo da mudança: de D. José I a 1834, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, doc. 22, pp. 77-79.

A análise do quadro 2 permite, desde logo, retirar uma ilação: tal como nas suas congéneres (por exemplo, Porto, Guimarães e Aveiro), na Misericórdia de Lisboa a prática creditícia assumiu um peso expressivo no cômputo geral das receitas. Entre 85 e 82% dos seus rendimentos provinham do mercado de crédito, quer por via dos títulos de dívida pública (padrões de juro), quer por empréstimos de dinheiro a juros a particulares. Note-se que estes valores vertem não só a preferência da Misericórdia pelo mercado creditício, como mostram que a sua saúde financeira dependia do bom cumprimento destes negócios.

Verifica-se ainda que, em ambas as datas, os rendimentos dos padrões de juro (títulos de dívida pública consolidada) representavam mais de metade do rendimento anual, atingindo quase 33 contos de réis. Dos 215 padrões que a Misericórdia cobrava em 1767, 64 (30%) estavam assentes na alfândega da cidade e 27 (13%) na alfândega do tabaco. No entanto, quando analisados os valores médios, estas rendas régias perdem primazia, destacando-se os juros cobrados na Junta dos Três Estados (16% do valor total arrecadado em juros reais)³⁰. Será, no entanto, de frisar que a Misericórdia adquiriu estes títulos por diferentes vias: ora por capelas instituídas em rendas da Coroa, ora pela execução de dívidas procedentes de empréstimos de dinheiro a juros ou, ainda, por compra³¹. Mas, apesar de estes títulos de dívida pública constituírem um investimento relativamente seguro, não estavam isentos de incumprimento, sendo aliás conhecidas algumas demandas movidas pela Misericórdia para reaver os juros em atraso³².

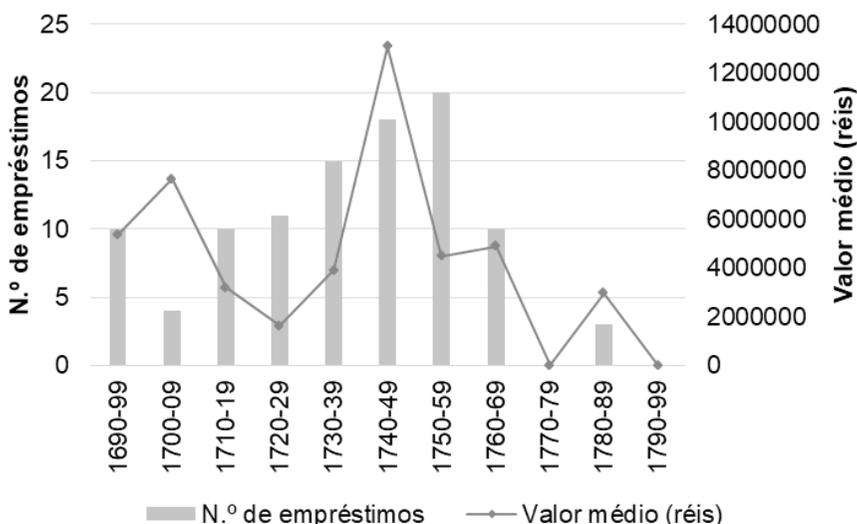
³⁰ AHSCMLSB, Gestão financeira, Receita, Juros reais da nova administração (1767-1777), SCMLSB/GF/RC/03/01/lv001.

³¹ Em virtude do «empate do dinheiro que tinham em cofre pertencente à mesma Casa», a partir de 1782 a Coroa começou a «sugerir» à Misericórdia a compra de padrões de juro (*Idem*, Decretos, Avisos e Ordens, SCMLSB/CR/02/02/137).

³² Exemplo disso é a ação interposta pela Misericórdia contra o senado da câmara em 1742, reclamando quase cinco contos de réis de juros vencidos entre 1720 e 1740 (*Idem*, Cartório, Ação cível de penhora, mç. 05, processo n.º 09; Carta de Arrematação, mç. 02, processo n.º 21). Estudos feitos para outras Misericórdias denotam as mesmas dificuldades e demoras no processo de arrecadação dos juros destes padrões. A título de exemplo veja-se Pinto, Sara (2015), *Santa Casa da Misericórdia de Caminha – 500 anos*, Caminha, Santa Casa da Misericórdia de Caminha, p. 50.

O quadro 2 avança com um outro dado relevante: a diminuição da importância dos rendimentos do empréstimo de dinheiro a juros a particulares entre 1757 e 1775 (de 34% para 14%). Como se verá adiante, este decréscimo reflete não só o abrandamento na concessão de crédito depois do terramoto, como também a amortização dos capitais emprestados na primeira metade do século e a pressão da Coroa em relação à atividade creditícia da irmandade. A este respeito, o gráfico 1, que representa a evolução decenal dos empréstimos da Misericórdia e o seu valor médio, é bastante elucidativo. Entre 1690 e 1799 a Misericórdia de Lisboa celebrou, pelo menos, 102 escrituras de empréstimos de dinheiro a juros, uma das quais não assinala a data da outorga.

Gráfico 1 – Distribuição decenal dos empréstimos concedidos a particulares pela Misericórdia de Lisboa (1690-1799)



Fontes: AHSCMLSB, Cartório, Escrituras; Registo de escrituras; Juros particulares (1745-1797), SCMLSB/GF/RC/04/02/lv001; Instrução precisa para o governo e administração da fazenda da Santa Casa da Misericórdia (1757), SCMLSB/GF/AC/01/lv002; Contas correntes dos devedores da Casa (1756-1832), SCMLSB/GF/EJ/03/lv001; Portarias e outros diplomas (1767-1797), SCMLSB/CR/05/cx001, doc. 43; Cofre da Mesa (1750-1751), SCMLSB/GF/CO/01/lv001.

Para efeitos de análise, os dados do gráfico 1 apenas dizem respeito ao dinheiro que a Misericórdia extraiu dos seus cofres (da Mesa e/ou testamentárias) para emprestar a particulares; ou seja, encontram-se excluídos os emprés-

timos que a irmandade obteve por via de heranças ou doação, como foram, de resto, as dívidas ativas das confrarias extintas de São Roque³³. Igualmente ausentes da representação gráfica estão as dívidas decorrentes de «ajustes de contas» (saldo que os servidores da irmandade apresentavam no final do seu mandato), não obstante o vencimento de juro desses montantes.

O gráfico 1 põe em evidência a concentração da atividade creditícia na primeira metade do século XVIII, particularmente nas décadas de 30, 40 e 50 as quais congregam metade dos contratos celebrados pela Misericórdia. Foi, contudo, na década de 50 que se assinaram mais escrituras de empréstimo, sendo de salientar que 18 das 20 obrigações celebradas nesse período são anteriores a 1755. Este dado constitui um sinal claro de que o terramoto marcou uma fratura na atividade creditícia da Misericórdia. As dificuldades financeiras experimentadas pela irmandade nos anos que se seguiram à catástrofe estão bem documentadas, sendo frequentes as alusões ao «dinheiro quebrado» e à «ruína» das Mesas pela falta de cobranças de rendas. Este ambiente de asfíxia financeira viria a ser corroborado pela progressiva interferência da Coroa nos assuntos administrativos e financeiros da irmandade, e, em particular, nas suas políticas de concessão de crédito³⁴.

Dois anos depois de lhe ter instituído uma contadoria geral (Aviso de 1 de agosto de 1766), em 1768, a Coroa procurou regulamentar a atividade creditícia da Misericórdia. O alvará de 22 de junho de 1768 fixou as seguintes normas: 1) a partir de então a Misericórdia não podia dar dinheiro a juros sem «consignações desembaraçadas» quer para a satisfação dos juros, quer para a dissolução do capital, de molde a que em 12 anos o empréstimo estivesse liquidado; 2) as petições dos devedores deviam incorporar «com a maior distinção e clareza»: o montante, as hipotecas «com a especificação do que valem

³³ Depois da expulsão dos jesuítas em 1759, a 28 de agosto de 1767 foram extintas as irmandades sediadas na igreja de São Roque. Um ano volvido, em fevereiro de 1768, a Misericórdia de Lisboa recebeu por doação régia a igreja e Casa das referidas irmandades, cujos bens, estimados em 306 contos de réis, viriam a ser incorporados na Misericórdia em janeiro de 1775 (Lopes; Paiva (2008), *Portugaliae...*, docs. 20 e 180, pp. 74-75, 423-434). Aquando da desanexação do hospital de São José da Misericórdia, em 1782, estes bens foram transferidos para a administração do hospital (*Idem*, doc. 87, pp. 199-201).

³⁴ Em 1756, a Coroa nomeou diretamente a Mesa administrativa, procedimento que se repetiu até 1812.

de capital e do que costumam render anualmente», os títulos das propriedades hipotecadas e, ainda, «exibam o justo calculo dos annos que as sobreditas consignaçoens mostrarem necessários para a extensão dos capitaes e juros»; 3) empréstimos superiores a 400,000 réis exigiam a anuência do Desembargo do Paço; 4) a obrigatoriedade de afixar editais na Praça do Comércio para que qualquer pessoa implicada nas garantias oferecidas pelo devedor (com penhoras ou hipotecas anteriores) se pudesse pronunciar; 5) a circunscrição dos empréstimos da Misericórdia ao serviço real, às despesas de ministérios políticos nas cortes estrangeiras, às despesas com casamentos, dotes e arras, à reparação ou reconstrução dos edifícios da cidade, e ao arroteamento de terras e pauis; por fim, 6) a responsabilização dos membros da Mesa pela eventual não arrecadação das consignaçoens³⁵. O objetivo da lei, aliás bem expresso, era regulamentar os empréstimos da Misericórdia e, num timbre semelhante às leis de 1756 e 1759, canalizá-los para para atividades específicas³⁶.

As repercussões deste alvará não tardaram a fazer-se sentir. Se não vejamos: depois de 1768 a Misericórdia outorgou apenas três empréstimos, todos em 1769. Dois deles foram concedidos a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, ministro de Estado da Marinha e Ultramar, irmão do marquês de Pombal, cujas pretensões – «construção de huma propriedade de cazas [...] de frente da Alfandega do Asucar» – concordavam com as disposições vertidas no diploma de 1768³⁷. Depois desta data e até à década de 80 não se assinaram mais empréstimos. Todavia, já antes, em 1775, um outro alvará incidia sobre a atividade creditícia da irmandade, desta feita proibindo-a definitivamente. Entendia o monarca que o empréstimo de dinheiro a juros «não he compativel com

³⁵ Lopes; Paiva (2008), *Portugaliae...*, doc. 21, pp. 75-77.

³⁶ Em 1756, o marquês de Pombal proibiu o empréstimo de dinheiro a juros no espaço abarcado pelo Tribunal da Relação do Porto, à exceção daqueles que visassem a Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro; em 1759, procedeu da mesma forma em relação ao Juízo dos Órfãos, cujos empréstimos apenas seriam consentidos se direcionados para o investimento nas companhias comerciais. Sobre esta matéria veja-se Lopes, Maria Antónia (2008), «A intervenção da Coroa nas instituições de proteção social de 1750 a 1820», *Revista de História das Ideias*, n.º 29, pp. 131-176. Já na Misericórdia de Coimbra o período entre 1748 (acórdão de 27 de março) e 1766 (acórdão de 17 de dezembro) ficou marcado pelas medidas que visaram regulamentar os empréstimos de dinheiro a juro e tornar mais eficaz a cobrança de dívidas (Cf. Elias (2010), «A Santa Casa...», pp. 265-266). O mesmo na Misericórdia de Évora na década de 60 do século XVIII (Cf. Pardal (2010), «O sistema...», p. 33).

³⁷ AHSCMLSB, Decretos, Avisos e Ordens, SCMLSB/CR/02/01/141.

a natureza e exercícios de huma Casa tão pia e devota como a da sobredita Misericórdia que não pode nem deve negociar, além de outros inconvenientes que a experiencia tem mostrado»³⁸. Acontece que, à revelia desta interdição, em 1784 e 1787, a Misericórdia voltou a dar dinheiro a juros (dois empréstimos à marquesa de Tancos e um ao conde de Pombeiro), situação que não se repetiu até 1808.

Já quanto aos capitais, o seu valor médio variou significativamente, entre 150,000 réis (mínimo) e 60 contos de réis (máximo), numa média de 5,713,892 réis por escritura³⁹. A década de 40 destaca-se pelo valor médio que atingiu os 13 contos de réis, justificado por dois empréstimos concedidos ao conde de Óbidos em 1746 e 1748 de 60 contos de réis e 32 contos de réis respetivamente⁴⁰. Estas quantias sugerem, então, que os devedores da Misericórdia eram indivíduos com poder económico e social bastante para contratar valores tão significativos. A este respeito, ao abordar o endividamento da alta aristocracia portuguesa no século XVIII, Nuno Monteiro concluiu que a Misericórdia de Lisboa era a principal credora destas casas⁴¹. No entanto, está ainda por apurar em que medida o crédito da Misericórdia excluiu outros segmentos da sociedade.

A reconstituição do perfil socioprofissional dos devedores da Misericórdia corrobora, como seria de esperar, não só a imagem de uma prática especializada no financiamento dos irmãos – nomeadamente indivíduos que compunham os órgãos administrativos e consultivos destas irmandades (Mesa e Definitório) –, mas também os resultados avançados por Nuno Monteiro. Os dados mostram que, apesar de a Misericórdia ter emprestado dinheiro a outros indivíduos para além dos membros das casas titulares apuradas por

³⁸ Lopes; Paiva (2008), *Portugaliae...*, doc. 22, pp. 77-79.

³⁹ Valores muito superiores aos verificados no cartório de Barbuda Lobo. Cf. Costa; Rocha; Brito (2014), «Money...», não numerado. Também noutras Misericórdias o valor médio por escritura era significativamente inferior ao apurado para a Misericórdia de Lisboa. Por exemplo, o valor médio por escritura na Misericórdia de Aveiro rondava os 400,000 réis (Amorim (2006), «Património...», pp. 707-708). Os dados apurados para a Misericórdia do Porto mostram que, entre 1740 e 1769, o valor médio por escritura ascendia os dois contos de réis (Amorim; Costa (2018), «Património...», p. 181).

⁴⁰ AHSCMLSB, Cartório, Escrituras, mc. 05, processo n.º 55.

⁴¹ Monteiro (2003), *O crepúsculo...*, pp. 384-387.

aquele autor, a esmagadora maioria dos empréstimos (94%) se concentrou nas mãos desse grupo. Também a análise do perfil socioprofissional dos restantes devedores reforça a imagem de um mercado especializado nas elites, já que alguns dos devedores «não nobres» conservavam relações com a aristocracia. Era o caso, por exemplo, de Francisco Lopes Franco, capitão, cavaleiro professo na Ordem de Cristo, a quem, em 1690, a Misericórdia concedeu oito contos de réis a juro de 5%. Por fiadores e principais pagadores deste empréstimo ficaram os condes de Ericeira e suas respetivas esposas, os quais, mais tarde, viriam a assumir a dívida⁴².

Quadro 3 – Perfil socioprofissional dos devedores da Misericórdia de Lisboa (1690-1799)

Ocupação/estatuto	Frequência	Montante emprestado (Milhares de réis)	% Montante emprestado
Administração	1	900	0.2
Comércio	1	10,000	1.8
Exército	1	8,000	1.4
Instituições religiosas	1	2,000	0.4
Nobreza	94	548,357	93.9
Justiça	1	1,200	0.2
Sem informação	3	13,600	2.4
Total	102	584,057	100

Fontes: cf. gráfico 1.

Do conjunto dos devedores que não pertenciam à nobreza, destaque para as instituições religiosas com quem a Misericórdia contratava taxas de juro mais abonatórias (3-4% em vez dos habituais 6.25-5%) e o empréstimo de dez contos de réis concedido em 1695 aos sócios da Companhia de Cabo Verde e Cachéu, interessada no comércio de escravos (Gaspar de Andrade, Domingos Dantas da Cunha, António de Castro Guimarães, João de Moura, Francisco Mendes de Barros e Francisco Nunes Santarém).

⁴² Em 1746, esta dívida passou para o marquês de Louriçal (AHSCMSB, Contas correntes dos devedores da Casa (1756-1832), SCMSB/GF/EJ/03/lv001, fl. 23).

Mas se é certo que o acesso ao crédito da Misericórdia estava relacionado com redes e estratégias de favorecimento, tal não escusou a apresentação de garantias pessoais e patrimoniais. Estas garantias tinham um duplo objetivo: por um lado mitigar o problema da seleção adversa e do risco moral (sinalizavam a «qualidade do devedor»), e, por outro, estimar o valor passível de ser arrecadado em caso de incumprimento. Nos contratos analisados as garantias dadas pelo devedor à segurança do empréstimo ultrapassam o formulário genérico da obrigação de «sua pessoa e todos os seus bens móveis e de raiz havidos e por haver e o melhor parado deles». A particularização das hipotecas ou a atribuição da responsabilidade da dívida a outra pessoa (fiador) constituíam cláusulas importantes, já que reforçavam a posição da Misericórdia no caso de o devedor entrar em incumprimento. O mesmo é dizer que a não discriminação das garantias colocava a Misericórdia em pé de igualdade com os demais credores no momento de ser paga pelo património do devedor.

Das 102 escrituras celebradas, entre 1690 e 1799, apenas cinco estavam sinalizadas com fiadores. As restantes mencionam hipotecas, consignações, penhores e/ou cauções. O quadro 4 elenca o tipo de garantias patrimoniais apresentadas nas escrituras de obrigação.

Quadro 4 – Tipo de garantias patrimoniais apresentadas pelos devedores da Misericórdia de Lisboa (1690-1799)

		<i>Percentagem</i>
Direitos	Rendimentos	51.0
	Ativos financeiros	13.3
	Heranças	1.4
	Dívidas ativas	2.8
Património imóvel	Urbano	6.3
	Rural	8.4
Património móvel	Jóias, ouro e prata	0.7
Genérico	«Bens livres»	1.4
	«Bens de morgado»	12.6
Amortização anual		2.1

Amostra: 86% (88/102).

Fontes: cf. gráfico 1.

Do quadro 4 se conclui que a consignação de direitos foi a garantia patrimonial mais frequente nos empréstimos da Misericórdia (69%). Dentre estes, destacam-se, em termos numéricos, os direitos sobre rendimentos, sobretudo em tenças e rendas de casas urbanas. No entanto, foram os direitos sobre ativos financeiros, particularmente sobre padrões de juro, que adquiriram mais importância nestes negócios, já que os seus rendimentos suportavam o pagamento dos juros correntes e, em alguns casos, a amortização do capital. Conquanto a documentação não o refira, é possível que este tipo de seguranças (garantias sobre direitos) tenha sido uma preferência – ou talvez mesmo uma reivindicação – da Misericórdia. Isto porque a execução deste tipo de colaterais acarretava custos menores quando comparada com a execução de bens de raiz, cuja liquidação dependia, em última instância, do mercado imobiliário⁴³.

Um outro aspeto que merece ser destacado é o facto de quase todos estes empréstimos terem sido consentidos depois de obtidas as devidas autorizações régias. Estas provisões eram indispensáveis para a consignação de rendimentos de bens vinculados, garantindo a transmissão da dívida ao sucessor no vínculo. Como se verá adiante, este foi um dos expedientes encontrados pelos filhos dos devedores para se eximirem ao pagamento dos empréstimos, alegando não serem sucessores no morgado, tão só herdeiros a benefício de inventário.

Mais do que a qualidade do colateral o que importava à Misericórdia era o valor e a facilidade da sua cobrança. A concessão destes empréstimos requeria exame e votação prévios por parte daqueles que compunham as Mesas, onde irmãos letrados eram ouvidos para «maior segurança como a certeza desta hipoteca é tao segura e qualificada»⁴⁴. As deliberações das Juntas mostram

⁴³ Em março de 1783, D. Maria autorizou a Misericórdia de Lisboa a adquirir os bens de raiz dos devedores quando não tivessem sido comprados em hasta pública: «visto também que de outra forma se inutilizarião as execuções que fazião aos seus devedores [...] porque humas vezes não há lançadores no rendimento, outras porque he tão lemitado que nunxa as extingue» (*Idem*, Decretos, Avisos e Ordens, SCMLSB/CR/02/02/140).

⁴⁴ Em Lisboa, o processo de concessão de empréstimos era em tudo similar ao das demais irmandades da Misericórdia. Isto é, em primeiro lugar o potencial devedor endereçava uma petição à Mesa, declarando a quantia pretendida e as seguranças (hipotecas e fiadores) que oferecia ao cumprimento do empréstimo. A Mesa estava, porém, impossibilitada de conceder a quantia pretendida pelo devedor sem que uma Junta deliberasse sobre o assunto. Na verdade, o capítulo XIII do Compromisso da Misericórdia de Lisboa (1618) determinava que, entre outras coisas, a Mesa não podia «despender dinheiro ou fazenda à

a negociação das garantias patrimoniais entre a Misericórdia e os seus devedores. Veja-se o caso do empréstimo concedido ao conde de Resende⁴⁵. Na petição que endereçou à Mesa, requeria 70 contos de réis (dados em diversas parcelas), oferecendo como garantia três contos de réis para satisfação do principal e juros, pagos pelo cofre da administração da sua casa. A Junta de letrados não hesitou em consentir o empréstimo, não sem antes o devedor reunir duas condições: alcançar uma provisão régia de tempo ilimitado e apresentar uma consignação de quatro contos de réis (ou seja, superior ao juro anual) passível de ser cobrada independentemente do juízo da administração. Satisfeitas estas exigências a Junta reiterou o parecer positivo, realçando, todavia, que faltando o devedor à consignação anual seria executado de imediato por «outra tanta quantia em quaisquer bens ou rendimentos que tivesse livres, ainda que os recebesse a título de alimentos»⁴⁶. Testemunhos qualitativos deste género manifestam não só a importância de o valor das consignações exceder os juros correntes, mas também a necessidade em garantir a fácil cobrança os rendimentos consignados.

Contudo, no Antigo Regime, adscrever um imóvel ou um rendimento a um contrato de dinheiro a juros não inibia o devedor de usar e de dispor desses bens, ou sequer de os onerar com outros empréstimos. Era, aliás, frequente um imóvel/renda estar obrigado a vários empréstimos, o que, de facto, em caso de incumprimento, tornava pouco clara a viabilidade e a importância das hipotecas no cumprimento dos contratos. Ora, é neste contexto que se deve entender uma das normas promulgadas no alvará de 1768 de que atrás demos conta. Entre outras, o monarca determinou a publicação de editais durante nove dias na Praça do Comércio para que qualquer pessoa implicada

conta do que ouiver de cobrar de futuro, ainda que seja em seu anno», sem a prévia deliberação da Junta (Cf. Abreu, Laurinda; Paiva, José Pedro (dir.) (2006), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 5 – Reforço da interferência régia e elitização: o governo dos Filipes, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, doc. 182, p. 293). Cabia a esta Junta de 20 irmãos – «de qualidade e experiencia dos negócios da Casa» – aconselhar a Mesa, podendo, nos casos de empréstimos de dinheiro a juros, aceitar, declinar ou recomendar o reforço das condições propostas pelos suplicantes (*Idem*, p. 294). Uma vez consentido o empréstimo, o dinheiro era retirado do cofre da Mesa ou dos cofres das testamentarias que continham determinações para dar dinheiro a juros.

⁴⁵ AHSCMLSB, Deliberações da Junta Grande (1756-1832), SCMLSB/AO/JG/01/1v001, fl. 29v.

⁴⁶ *Idem, ibidem.*

nas hipotecas oferecidas pelo potencial devedor se pudesse pronunciar antes da formalização do empréstimo. O mesmo alvará salvaguardava ainda que, não havendo opositores às garantias oferecidas, a Misericórdia podia celebrar o empréstimo, sendo-lhe adjudicada a administração dos bens hipotecados «sem que no entretanto se possa fazer nelles penhora, embargo ou execução alguma, qualquer que ella seja, nem ainda por dividas fiscais»⁴⁷.

Além das garantias pessoais e patrimoniais, outras cláusulas compunham o leque de incentivos ao cumprimento dos contratos. Formulário comum aos empréstimos da Misericórdia, bem assim à generalidade dos contratos de obrigação, era:

«Se dão [os devedores] por citados e confessam [...] a dívida e querem que esta confissão valha como termo em autos para em virtude da dita sentença fazer a dita Misericórdia penhora nas ditas rendas consignadas [...] sem que possam ser ouvidos nem admitidos em juízo ou fora dele sem primeiro depositarem na Mesa da dita Misericórdia o que constar serem devedores»⁴⁸.

Ora, segundo o excerto reproduzido em cima, no caso de incumprimento, os direitos da Misericórdia estavam, à partida, garantidos pelos tribunais. A referência às instituições legais constituía assim um incentivo à cooperação das partes e um reforço das garantias do credor de que o contrato seria executado em caso de incumprimento. Outra cláusula frequente era a de os devedores não poderem socorrer-se do privilégio régio para se eximirem da cláusula depositária aludida atrás «porque desde logo a renunciam para se dela não valerem»⁴⁹.

Todo este clausulado visava persuadir o devedor a cumprir o contrato, quer mediante a sujeição do seu património, quer pela ameaça de acionar os mecanismos coercivos. Mas, ainda assim, a questão que se coloca é a de saber até que ponto este enquadramento institucional afetou o desempenho das partes. Ou seja, terão estes incentivos ao cumprimento dos contratos funcio-

⁴⁷ Lopes; Paiva (2008), *Portugaliae...*, doc. 21, p. 76.

⁴⁸ AHSCMLSB, Cartório, Escrituras, mç. 05, processo n.º 03.

⁴⁹ *Idem*, mç. 05, processo n.º 02.

nado no caso dos empréstimos da Misericórdia? Na sequência desta questão outras despontam, como, por exemplo, qual a dimensão do incumprimento e quais os meios que a irmandade dispunha para exigir a satisfação das dívidas. Questões às quais procuraremos dar resposta nas páginas que se seguem.

O incumprimento do crédito e os mecanismos de execução

Como vimos, a literatura sobre as Misericórdias refere que, na segunda metade do século XVIII, as irmandades começaram a sentir dificuldades em resgatar os juros e os capitais emprestados. O fenómeno do incumprimento era, de resto, transversal às Misericórdias do reino e do império. A título de exemplo refira-se a situação na Misericórdia da Bahia, onde a taxa de incumprimento destes negócios rondava os 15%. Entre 1701 e 1777 esta Misericórdia iniciou 101 ações judiciais contra os seus devedores, reclamando cerca de 12% do volume total de crédito. No final sabe-se que conseguiu recuperar 43% destes empréstimos, o que revela a relativa eficácia das instituições formais no resgate de capitais dados a juro⁵⁰. Ligeiramente superiores parecem ter sido as taxas de incumprimento nas Misericórdias do reino. Segundo Rute Pardal, dos 101 contratos de crédito celebrados pela Misericórdia de Évora, entre 1705 e 1814, 37.8% poderão não ter sido cumpridos pelos devedores⁵¹. As justificativas para o fenómeno assentavam, uma vez mais, no estatuto socio-profissional dos devedores e nas suas ligações aos órgãos administrativos das irmandades.

Sem pretensões de exaustividade, vejamos o que aconteceu na Misericórdia de Lisboa. Antes, porém, torna-se necessário definir «incumprimento». Nos contratos de obrigação o não cumprimento correspondia, em primeiro lugar, à não satisfação da prestação devida, ou seja, ao não pagamento do juro. Se quisermos ser precisos é possível distinguir entre incumprimento definitivo e

⁵⁰ Santos, Augusto Fagundes da Silva dos (2013), *A Misericórdia da Bahia e o seu sistema de concessão de crédito (1701-1777)*, Salvador, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, pp. 95-97. O autor notou também a demora da irmandade em acionar as vias executivas.

⁵¹ Pardal (2010), «O sistema...», p. 32.

incumprimento temporário (mora do devedor), embora um e outro redundem no não pagamento da prestação. A destruição do cartório da Misericórdia por ocasião do terramoto de 1755, que, entre outros, consumiu os livros do cofre da Mesa da primeira metade do século XVIII, dificulta a tarefa de aferir a dimensão do incumprimento temporário, ou seja, a mora do devedor. No entanto, a documentação do juízo privativo da Misericórdia presta-se a este exercício, revelando os casos em que a mora se transformou em incumprimento definitivo.

De um total de 834 ações judiciais interpostas pela Misericórdia entre 1700 e 1799, 17% estavam relacionadas com o incumprimento de contratos de empréstimo de dinheiro a juro. Note-se, porém, que esta percentagem abrange não só os empréstimos celebrados pela Misericórdia, mas também outros concedidos pelos testadores ou pelas instituições cujos bens eram administrados pela irmandade, como era o caso do hospital Real de Todos-os-Santos, o hospital dos Expostos, e os bens das antigas confrarias de São Roque. Restringindo a análise ao crédito da Misericórdia, verifica-se que, pelo menos, 70% dos 102 contratos de dinheiro a juros foram julgados em tribunal. Uma percentagem tão significativa sugere que os incentivos elencados nos contratos não mitigaram o risco moral. Comprova-o o único livro de juros particulares anterior ao terramoto, referente ao ano económico de 1750-1751⁵². Nesse período a Misericórdia tinha aplicados no mercado de crédito mais de 144 contos de réis, cujos juros anuais, a serem satisfeitos, lhe rendiam cerca de sete contos de réis. Porém, à data quase todos os devedores apresentavam parcelas de juros em atraso, perfazendo um total de mais de 9,5 contos. Estes valores demonstram também que o problema do incumprimento era significativo e anterior ao terramoto de 1755. A catástrofe haveria naturalmente de agravar a situação. Em dezembro de 1756, uma Junta Pequena notava a incapacidade da Misericórdia em recuperar o dinheiro emprestado, afirmando que não resgatava sequer um terço desse montante, à data estimado em 430

⁵² AHSCMSLB, Cofre da Mesa (1750-1751), SCMSLB/GF/CO/01/lv001, fls. 64-83.

contos de réis⁵³. Três anos depois, continuava a reconhecer-se que «dos juros particulares são muito poucos os que tem efectiva cobrança»⁵⁴.

Mas, porque era tão difícil cobrar estes empréstimos? Ao contrário de outro tipo de dívidas (de rendas/foros em atraso) ou de outras escrituras de obrigação em que era frequente a menção à falência do devedor por falta de bens, o problema do incumprimento dos contratos de empréstimo a juro fundava-se num conjunto intrincado de fatores⁵⁵. Em primeiro lugar, radicava no facto de os devedores e as Mesas constituírem, em última análise, o mesmo grupo de indivíduos (mesários – aristocratas – que, rotativamente, contraíam empréstimos junto da irmandade). A convivência entre uns e outros era, de resto, do conhecimento da Coroa que, em 1768, admitia «tem [a Misericórdia] perdido muitas e importantes somas pela **dissimulação ou convivência** com que alguns oficiais da Mesa permitiram tácita e expressamente que os devedores consignantes percebessem os rendimentos dos mesmos bens que lhes tinham consignado»⁵⁶. O problema não era novo, nem sequer exclusivo da Misericórdia da corte como, de resto, demonstram outros estudos⁵⁷. Já em 1739, ao incumbir ao juiz dos feitos da Misericórdia a cobrança das dívidas não executadas pelos tesoureiros do hospital Real de Todos-os-Santos, o monarca constatava que:

⁵³ *Idem*, Atas da Junta Pequena (1756-1801), SCMLSB/OA/JP/01/lv001, fl. 18.

⁵⁴ *Idem*, Deliberações da Junta Grande (1756-1832), SCMLSB/AO/JG/01/lv001, fl. 28v.

⁵⁵ Nos contratos de empréstimos concedidos pelas antigas confrarias de São Roque – mais tarde administrados pela Misericórdia – são várias as referências à falência dos devedores. A título de exemplo refira-se a dívida de António Vidal Pinto, morador em Santarém «e há nottícia que este devedor morrera prezo em Setuval, exaurido de bens», ou a de António da Cunha Abreu «em que se diz andarem em Juizo a Escritura desta dívida, a qual há nottícia acharse falida, por não ter bens o devedor» (*Idem*, Juros Particulares (1745-1797), SCMLSB/GF/RC/04/02/lv001, fls. 113 e 139).

⁵⁶ Lopes; Paiva (2008), *Portugaliae...*, doc. 21, pp. 75-77 (ênfase nossa).

⁵⁷ No caso da Misericórdia de Coimbra, em 1761, D. José reconhecia que «a maior parte dos devedores erão os mais ricos, justamente receavam os suplicantes que intentando usar deste privilegio lhos pertendessem embaraçar [...] evitar-se por este modo que aconteça entrarem na dita Meza da Mizericordia pessoas que tornem a sufocar o meio executivo» (*Idem*, doc. 59, p. 175). No império a situação era idêntica. Numa carta datada de 1752, o provedor da Misericórdia da Bahia explicava ao rei a dificuldade em arrecadar as dívidas por os devedores «serem pessoas poderosas [...] se não pode cobrar couza alguma deles» (*Idem*, doc. 141, p. 342. Cf. Russell-Wood, A. J. R. (1968), *Fidalgos and Philanthropists. The Santa Casa da Misericórdia of Bahia, 1550-1755*, Londres, Palgrave Macmillan, pp. 106-107).

«Se achava gravado [o hospital] com grandes empenhos, não só pelo numero de doentes que ordinariamente nelle se curão, mas pela falta de cobrança das rendas que lhe estão applicadas, nascendo esta desordem de que alguns dos thesoureiros do dito Hospital a que[m] [...] pertence proceder contra os devedores [...], deixão de proceder contra os devedores poderosos, de que resulta deverem-se ao dito Hospital consideraveis sommas»⁵⁸.

Importa salientar que estes «devedores poderosos» eram os mesmos devedores da Misericórdia⁵⁹.

Mas, o problema não se ficava pelo conluio entre devedores e Mesas administrativas. Outras situações davam origem ou agravavam o problema. Não raras vezes os devedores ou seus herdeiros culpavam a Misericórdia pela negligência de não arrecadar os juros, o que «fez [a dívida] crescer a tal excesso, deixando de os [juros] cobrar anualmente, vindo o prejuízo desta falta sobre pessoas que já não existem e que deveriam então ser beneficiados de tais juros»⁶⁰. Noutros casos, os herdeiros simplesmente negavam as dívidas, sob o pretexto de não serem sucessores nos bens hipotecados. Assim fez o filho do marquês de Angeja, cuja dívida de 4,800,000 réis tinha sido contraída em outubro de 1731. Em 1758, o filho desresponsabilizava-se pela dívida do pai:

«De quem não ficou por herdeiro se não a benefício de inventário nestes termos não tem maior obrigação de pagar, do que os mais co-herdeiros. Mas no caso que a tenha como não tem bens livres para hipotecar à segurança e satisfação dela

⁵⁸ Araújo, Maria Marta de Lobo; Paiva, José Pedro (dir.) (2007), *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, vol. 6 – Estabilidade, grandeza e crise: da *Restauração* ao final do reinado de D. João V, Lisboa, União das Misericórdias Portuguesas, doc. 102, pp. 183-184 (ênfase nossa).

⁵⁹ Nos livros de juros particulares do hospital Real de Todos-os-Santos e do hospital dos Enjeitados verifica-se a presença dos mesmos devedores da Misericórdia, como, por exemplo, António Telles da Silva, os condes de Soure, os condes de São Miguel, os condes de Unhão, os condes de Coculim, os condes da Ericeira, os marqueses de Marialva, os marqueses de Valença, e os marqueses de Castelo Novo.

⁶⁰ AHSCMSB, Deliberações da Junta Grande (1756-1832), SCMSB/AO/JG/01/lv001, fl. 211v.

quer procurar em outra parte dinheiro para satisfazer o capital contanto que se lhe perdoem os juros»⁶¹.

Nos anos subsequentes ao terramoto a ânsia da Misericórdia pela arrecadação de rendas era de tal ordem que os advogados da Casa aconselhavam a aceitação de propostas deste género. Entendia-se ser preferível perder três contos de réis de juros vencidos:

«Por evitar essas dúvidas, demoras e contradições [...] dando o excelentíssimo suplicante todo o capital de um jacto se lhe perdoem os juros porque recebido o capital se pode pôr a juros em outra parte e conseguir a Casa os juros sucessivos que talvez não possa conseguir do excelentíssimo suplicante»⁶².

A Mesa, porém, não deferiu a proposta. Expediente semelhante encontrou D. Francisco Xavier Pedro de Sousa, filho da condessa de Mesquitela, que se dizia desobrigado «de satisfazer a esta Santa Casa dez mil cruzados [...] que sua mãe tinha tomado a juros». Fazia-o, no entanto, no caso de a Mesa lhe remir os juros decursos «atendendo ao ser a oferta voluntária e a ser feita por um irmão que zelosamente se empregou sempre no serviço desta Santa Casa»⁶³. A Misericórdia concordou, perdoando-lhe parcialmente os juros em atraso e celebrando uma nova escritura do capital de quatro contos de réis com novas consignações. Note-se que estas «novações» mais não eram do que a substituição da obrigação vencida por uma nova escritura que incluía a atualização dos termos contratuais (maturidade e colaterais)⁶⁴. No caso da Misericórdia de Lisboa, estas escrituras eram importantes por dois aspetos: em primeiro lugar, garantiam a existência de um contrato notarial que a irmandade não possuía por o original se ter perdido aquando do terramoto de 1755 e, em segundo lugar, constituíam a possibilidade de conseguir novas hipotecas e consignações para segurar o pagamento dos juros e dos capitais emprestados.

⁶¹ *Idem*, Atas da Junta Pequena (1756-1801), SCMLSB/OA/JP/01/lv001, fls. 83v-84v.

⁶² *Idem*, *ibidem* (ênfase nossa).

⁶³ *Idem*, fls. 85v-86.

⁶⁴ Este expediente também foi frequente nas Misericórdia de Coimbra e de Aveiro. Cf. Elias (2010), «A Santa Casa...», pp. 261-283; Amorim (2006), «Património...», p. 710.

Mas não só por via do perdão total ou parcial dos juros os devedores foram incentivados a liquidar as dívidas. Nos casos em que o devedor ou os seus sucessores não davam mostras de voluntariamente as pagarem a Misericórdia fazia uso de outros meios. O primeiro passo consistia no envio de cartas aos devedores faltosos. Nelas se fazia uma breve descrição do ponto da situação da dívida, explicitando os valores em falta (de capital e de juros), pedindo a apresentação de novas consignações e/ou o pagamento da dívida e solicitando a celebração de nova escritura. No entanto, todas terminavam no mesmo tom:

«E quando neste facto encontre Vossa Excelência alguma dúvida que embarace a sua execução, há-de permitir-nos licença para usarmos do direito que nos assiste para a boa segurança e efetiva solução do mencionado capital e seus correspondentes juros»⁶⁵.

Este tipo de expediente foi comum no final da década de 60, sobretudo depois de Joaquim Inácio da Cruz ter sido indigitado tesoureiro geral da Misericórdia. O efeito destas cartas foi, contudo, limitado. Das 13 cartas enviadas entre 1768 e 1769 apenas quatro resultaram em novas escrituras «de obrigação, confissão de dívida, consignação para pagamento de juros». O alcance limitado desta iniciativa levou a Coroa a autorizar, em 1771, a negociação das dívidas sem intervenção das Juntas, o que, de resto, contrariava o Compromisso. Uma vez mais se reconhecia a raiz do problema: «por serem alguns dos vogaes della [da Junta] tambem partes naquellas convençoens que a bem das suas dividas devião tratar-ce, se achava a mayor parte dos respectivos capitães muyto duvidosos»⁶⁶.

Embora seja possível identificar casos em que estas composições amigáveis antecederam as ações judiciais, o mais comum foi terem sido realizadas já o processo corria em tribunal. A decisão de resolver extrajudicialmente a disputa assentava em duas razões: o tempo do processo e a incerteza da sen-

⁶⁵ AHSCMSB, Registo de Avisos e Ordens da Mesa (1760-1788), SCMSB/AO/MS/05/lv001, fl. 29v.

⁶⁶ *Idem*, Decretos, Avisos e Ordens, SCMSB/CR/02/01/150.

tença. Reconhecia-o não só a Misericórdia («as demandas feitas pela Mesa têm dilatadíssimo e dificultoso êxito»), mas também os devedores («porquanto os fins das demandas são incertos e duvidosos, ainda quando se consideram com o melhor e mais incontestável direito»)⁶⁷. De qualquer modo, é importante notar que estas convenções deixavam claro o direito de a Misericórdia retomar a ação judicial no caso de o devedor reincidir no incumprimento.

Por outro lado, a análise das causas do juízo privativo da Misericórdia sugere que nem sempre o aparelho executivo se mostrava capaz de resolver o problema do incumprimento. Sobre esta matéria é significativo o processo iniciado pela Misericórdia de Lisboa contra José Félix da Cunha e Meneses. Em 1775, o devedor surpreendia-se com a demora da irmandade em aceitar uma consignação de 425,000 réis, tendo preferido fazer «penhoras em pequenas e insignificantes quantias de foros e pensões nas mãos de foreiros pobres reduzindo-os à consternação de não o poderem pagar por junto os anos vencidos e penhorados em grande prejuízo do suplicante»⁶⁸. O réu pedia o levantamento das penhoras «evitando aquele dano e prejuízo já experimentado não resultando alguma [sic] a esta Santa Casa da Misericórdia ante muito maior utilidade porque pode com uma só penhora fazendo a na mão do dito universal herdeiro e segurar ainda maior importância da que tem apreendido»⁶⁹.

Ao que tudo indica, as sentenças judiciais, que geralmente visavam a adjudicação de rendimentos, não resolveram o problema, uma vez que os juros continuaram a acumular-se e os capitais, salvo raras exceções, não foram amortizados. Os bens executados a favor da Misericórdia continuaram quase sempre em dívida. Comprova-o a relação das dívidas de 1823 apresentada por Nuno Monteiro: nos inícios do século XIX a Misericórdia tinha empata-dos cerca de 357 contos de réis em capitais emprestados e mais do dobro de juros em atraso⁷⁰. Ao contrário de outro tipo de processos em que os bens dos devedores eram penhorados e vendidos em hasta pública, revertendo o preço da venda para satisfação do débito, no caso dos processos decorrentes

⁶⁷ *Idem*, Atas da Junta Pequena (1756-1801), SCMLSB/OA/JP/01/lv001, fls. 117, 219v.

⁶⁸ *Idem*, Devedores diversos, SCMLSB/GR/EJ/01/cx001, mç. 01, processo n.º 01.

⁶⁹ *Idem*, *ibidem*.

⁷⁰ Monteiro (2003), *O crepúsculo...*, pp. 393-394.

do incumprimento de dinheiro a juros são poucos os casos em que se venderam as hipotecas. De resto, a tudo isto era transversal o privilégio régio que, com frequência, respondia às urgências dos devedores «considerando o muito que interessa ao esplendor da minha corte na conservação das casas ilustres», mostrando que a efetiva execução destes devedores era uma questão complexa que ia além da qualidade das instituições⁷¹.

Considerações finais

Neste texto propôs-se analisar a atividade creditícia da Misericórdia de Lisboa no século XVIII articulando-a com o problema do incumprimento. Embora o caso de estudo apresente, em parte, afinidades com investigações já realizadas para outras Misericórdias do reino, ele contribui para essa mesma literatura de três formas distintas. Em primeiro lugar, e recuperando as questões enunciadas na introdução, os dados recolhidos põem em evidência a posição da Misericórdia de Lisboa no mercado de crédito da cidade. Como se viu, a irmandade estava longe de constituir um agente creditício desprezível, já que, entre 1715 e 1775, os seus empréstimos corresponderam, em média, a 24% do volume total de crédito outorgado na cidade (empréstimos formalizados no cartório de Barbuda Lobo e empréstimos deferidos pela Misericórdia). Além disso, há que salientar que, embora não constituíssem a principal fonte de receita, os proventos do dinheiro emprestado a juros a particulares ocupavam o segundo lugar na hierarquia das rendas da irmandade, precedidos pelos rendimentos decorrentes da sua atividade enquanto credora da Coroa.

Viu-se também que o terramoto de 1755 marcou o início de um novo período na atividade creditícia da Misericórdia da corte. Na verdade, no período que sucedeu a catástrofe a retração no volume dos empréstimos viria a ser acompanhada – e agravada – pelas sucessivas intervenções régias na atividade creditícia da Santa Casa, primeiro limitando-a e depois proibindo-a. Já quanto à reconstituição do perfil socioprofissional dos devedores os dados corroboram, sem surpresas, os resultados avançados por outros estudos, concluindo

⁷¹ AHSCMLSB, Decretos, Avisos e Ordens, SCMLSB/CR/02/01/140.

que os empréstimos da Misericórdia da corte se destinavam não só às principais casas aristocráticas do século XVIII, como também aos próprios irmãos.

Por seu turno, a análise da estrutura dos contratos mostrou tanto a aversão da Misericórdia ao risco, como a sua preferência por colaterais de fácil execução, cujo valor tendia a exceder o do juro anual. Aliás, as garantias assentes em direitos – sobretudo em direitos sobre rendimentos (tenças e rendas urbanas) e ativos financeiros – representavam mais de metade dos colaterais oferecidos pelos devedores, o que contrasta com o peso pouco expressivo (15%) das garantias assentes em bens de raiz. Mas, não obstante as cláusulas destes contratos evidenciarem a proteção da Misericórdia nestes negócios, a verdade é que não foram suficientes para mitigar os constrangimentos decorrentes da assimetria de informação.

Cabe assinalar que o exame dos processos judiciais interpostos pela Misericórdia aos seus devedores permitiu descortinar a taxa de incumprimento destes negócios (70%). Uma percentagem tão elevada sugere a ineficácia das instituições informais (as regras, os canais de informação e até a ação coletiva do grupo) na resolução de conflitos decorrentes do incumprimento do crédito. Ao que tudo indica, esta ineficácia das instituições informais terá levado a Misericórdia a recorrer a outras instâncias para ver garantidos os seus direitos: os tribunais. Contudo, também a capacidade do seu juízo privativo para resolver o problema do incumprimento se mostrou limitada, já que nos inícios do século XIX os capitais emprestados estavam ainda por liquidar e os juros continuavam a acumular-se. Além disso, os dados compulsados demonstram que os contratos que hipotecavam bens vinculados tornavam pouco clara a viabilidade da execução das garantias.

Embora este texto tenha ajudado a responder a algumas questões, outras carecem de resposta. A saber: por que razão a Misericórdia manteve a prática de crédito através de contratos formais que anteviam a hipoteca de bens vinculados e cuja execução era problemática em caso de incumprimento? Terá a menor eficácia na execução da cobrança dependido da reputação/estatuto do devedor e da sua própria intrusão na administração da Misericórdia? O que aconteceu aos padrões de juro, a principal fonte de receita da irmandade? Questões por ora sem resposta, mas que certamente futuras pesquisas procurarão responder.